Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/002786/2003
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/10/2018 – Subprefeitura Vila Mariana e Ambiente Urbano Planejamento e Projetos S/C Ltda. – Convite 14/SMSP/SP-VM/2002 – Ordem de Execução de Serviços 02/SMSP/SPVM/2003 R$ 85.662,50 – Contratação de serviços de consultoria para a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura – Fase II

33ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SUBPREFEITURA. Serviços de consultoria para elaboração do Plano Diretor Regional. Decisão que julgou irregulares os ajustes e aceitou os efeitos financeiros por diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados, falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02, inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", processado por disposição regimental, e, no mérito, considerando que não há nos autos qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar a R. Decisão recorrida, em negar-lhe provimento, mantendo-se o R. Decisum, em seus exatos termos.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 08/06/2022 12:09:41 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 08/06/2022 15:04:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 2.786/2003

Interessados: Subprefeitura da Vila Mariana e Ambiente Urbano – Planejamento e Projetos Ltda.

Objeto: **Recurso "Ex Officio".** Execução de serviços de consultoria visando a elaboração do Plano Diretor Regional da Subprefeitura de Vila Mariana - Fase II. Ordem de Execução de Serviços nº 02/2003, de 31/01/03.

Responsável: Fábio Cobra Alex (Subprefeito Vila Mariana).

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso "*Ex Officio*", cabível por previsão regimental, em face da r. Decisão proferida pela Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas*

do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convite 014/SMSP/SPVM/2002 e a Ordem de Execução de Serviços 02/SMSP/SPVM/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as

formalidades legais, o arquivamento dos autos.

A Subprefeitura e a Contratada Ambiente Urbano – Planejamento e Projetos Ltda., foram intimadas dessa r. Decisão, porém, deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.

Sem qualquer acréscimo, mas por força do Recurso *"Ex Officio"*, determinei a tramitação deste processo para manifestação dos Órgãos Técnicos desta Casa, os quais, à unanimidade, concluíram pela manutenção do r. *Decisum*, por não haver qualquer fato ou argumento novo passível de modificação do Julgado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, esclareceu que deixou de apresentar Recurso uma vez que, pela r. Decisão, foram aceitos os efeitos financeiros dos Atos analisados. Contudo, para dar coerência ao seu posicionamento na fase anterior, pugnou pela reforma do julgado para que o Convite e a Ordem de Execução de Serviços fossem declarados regulares sem, no entanto, trazer qualquer argumento novo para embasar seu pedido.

Em remate, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu

improvimento, mantendo-se, assim, em sua íntegra, a v. Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso *Ex Officio*, processado por disposição regimental.

Considerando, no entanto, que não há nos Autos qualquer fato ou argumento novo capaz de alterar a r. Decisão recorrida, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, mantendo-se o r. *Decisum,* em seus exatos termos.

É como voto.

TCM, 02 de maio de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.05.02 08:42:14 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

EMC/RB

TC 2.786/2003

ANÁLISE. CONVITE. ORDEM DE EXECUÇÃO. SUB VILA MARIANA. Serviços de consultoria para elaboração do Plano Diretor Regional. Diversidade de preços cobrados nos contratos celebrados pelas Subprefeituras. Falta de cumprimento do art. 277 da Lei Mun. 13.430/02. Inobservância do prazo legal para a divulgação do convite. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003, 2.607/2003.

322ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 2.453/2003, 2.786/2003, 4.341/2004, 2.513/2003, 2.845/2003 e 2.607/2003 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Convite 014/SMSP/SPVM/2002 e a Ordem de Execução de Serviços 02/SMSP/SPVM/2003.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, em acolher os efeitos financeiros decorrentes, tendo em vista o tempo decorrido desde o encerramento das contratações, a ausência de comprovação efetiva de prejuízo ao erário e, ainda, a necessidade de preservar as relações jurídicas já consolidadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhada cópia desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça e Cidadania, em resposta às solicitações feitas nos autos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 2.607/2003.